



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025708-19.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARTA LUCIA BONGIOVANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, V.U. Declara voto o 3º Desembargador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1025708-19.2024.8.26.0576

Apelante: MARTA LUCIA BONGIOVANI

Apelado: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 43051

RESPONSABILIDADE CIVIL – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Ação declaratória c.c. pedido de indenização por danos morais – Negativa da autora de que tenha contratado cartão de crédito consignado com o banco réu que justifique a reserva de margem consignável lançada em seu benefício previdenciário – Banco réu que não colacionou aos autos o instrumento questionado – Sentença de parcial procedência que declarou a inexigibilidade dos débitos, determinou a restituição dobrada dos valores cobrados, mas afastou o pleito indenizatório – Insurgência da autora – Não acolhimento - Declaração de inexigibilidade que somente se deu, porque ausente prova efetiva da contratação – Crédito decorrente da contratação que foi disponibilizado na conta corrente da autora, conforme extratos do INSS – Descontos que foram insuficientes a deixarem-na desamparada – Além disso, pagamentos realizados por anos sem qualquer tipo de insurgência – Ausência de violação aos direitos da personalidade ou evento danoso na hipótese – Sentença mantida – Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 283/289 que julgou **parcialmente procedente** a ação movida por **MARTA LUCIA BONGIOVANI** em face do **BANCO BMG S/A**, declarando a inexigibilidade da contratação discutida nos autos sob nº 11491337, datado de 17.02.2017 e que gera descontos do benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 46,85, determinando a restituição em dobro dos valores cobrados, afastando, contudo, o pedido de indenização por danos morais, eis que o desconto de valor ínfimo não causou dores na alma que justifique uma compensação. Ao final, condenou o banco réu no pagamento de custas, despesas processuais, fixando honorários advocatícios em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.000,00, a ser rateado entre as partes, dada a sucumbência recíproca.

Apela a autora (fls. 292/295) pretendendo o arbitramento de indenização por danos morais, argumentando que deve ser aplicado o disposto na Súmula 479 do STJ, porque os descontos perpetrados pelo réu privaram-na do recebimento integral de seu benefício.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal fica admitido, sobrevindo resposta (fls. 299/309).

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do essencial.

2. O recurso interposto não comporta provimento.

Trata-se de demanda em que a autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo réu em seu benefício previdenciário, a título de "empréstimo sobre a RMC", contrato nº 11491337 desde 17.02.2017 alegando desconhecer tal contratação, pleiteando a devolução em dobro dos valores que lhe foram cobrados, além de indenização pelos danos morais que entende daí decorrentes.

Ao sentenciar o feito, o juízo de primeiro grau entendeu pela declaração de inexigibilidade da contratação discutida, porque o banco réu, embora tenha acostado aos autos outros instrumentos firmados com a autora, não trouxe aquele de nº 11491337 que justifique a reserva de margem consignável lançada, não tendo assim, se desincumbido de seu ônus, determinando a restituição em dobro dos valores cobrados e autorizando a compensação com o crédito liberado.

Afastou, contudo, o pedido de indenização por danos morais, porque dos fatos não advieram quaisquer dores maiores que justifique tal condenação, o que motivou a insurgência recursal da autora.

Contudo, sua irresignação não comporta acolhida.

É que apesar da declaração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de relação jurídica e constatação da irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora relativamente ao contrato discutido nos autos, não se observa tenha tido seu nome apontado em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, ou que tenha havido qualquer violação ao a seu direito da personalidade, ou de sua honra objetiva/subjetiva em razão dos fatos narrados.

Não se vislumbra de forma nítida, no presente caso, elemento fundamental à efetiva concretização do dano moral, qual seja, a ocorrência do evento danoso.

Embora nos casos em que efetivamente se verifique a ocorrência de fraude, este relator e esta Câmara concluem pelo arbitramento de indenização por danos morais em razão da privação da parte à livre disponibilidade de seus recursos, o fato é que, no caso dos autos, há que ser levado em consideração que **a declaração de inexigibilidade do débito somente se deu porque a instituição financeira não fez prova da contratação questionada, mas os demais documentos que acostou demonstram que a autora é adepta desse tipo de contrato.**

Além disso, houve disponibilização do crédito decorrente da operação negada na conta corrente da autora, conforme extrato do INSS, de modo que os descontos posteriormente realizados não foram suficientes a deixá-la desamparada.

Nesse mesmo sentido:

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Contrato de mútuo Falsidade de assinatura Pedido de majoração da indenização por dano moral Descabimento Ausência de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito Descontos efetuados no benefício previdenciário que não causaram lesão a direitos da personalidade **Autora beneficiada pela disponibilização do crédito em sua conta corrente Dano moral não configurado** A indenização fixada em primeiro grau não pode ser afastada, sob pena de 'reformatio in pejus' Se o dano não restou configurado, a indenização não comporta majoração RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1032859-74.2018.8.26.0114; Rel. Renato Rangel Desinano; julgado em 03/04/2019) – grifamos.

"Apelações. Prestação de serviço bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral. Fraude na contratação de empréstimo consignado. Irresignação das partes apenas em relação ao dano moral e seu valor. Ausência de circunstância que configure violação anormal de direito de personalidade, mormente em razão de o réu ter efetuado depósito na conta do autor, que não restituiu a importância. Dano moral afastado. Sentença de procedência modificada. Recurso do réu provido e prejudicado o do autor." (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1002097-83.2020.8.26.0024; Rel. Pedro Kodama; julgado em 25/05/2021) - grifamos.

Ressalte-se, ademais, que não se afigura crível que após anos de descontos — já que o primeiro desconto ocorreu no ano de 2017 — tal valor comprometeria sua subsistência, porque sendo diminuto seu benefício previdenciário qualquer desconto indevido ocasionaria desfalque impossível de não ser notado.

De qualquer forma, não há comprovação nos autos de que os referidos descontos privaram a requerente do mínimo necessário para sua subsistência, de maneira que não há como se concluir pela ocorrência dos danos de ordem moral na hipótese aqui tratada.

Destarte, fica mantido o quanto decidido na etapa monocrática, não merecendo prosperar o inconformismo aqui manejado.

Mais é desnecessário.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 40244

Apelação Cível nº 1025708-19.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: MARTA LUCIA BONGIOVANI

Apelado: BANCO BMG S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

A presente declaração de voto tem por escopo ressaltar o meu entendimento iterativo no sentido de que a elaboração unilateral de contrato sem a aquiescência do consumidor, tal como supostamente ocorreu no caso em exame – houve presunção nesse sentido, porque o contrato não foi exibido –, tem potencial para fazer surgir dano moral. Contudo, na hipótese em tela, excepcionalmente o dano da referida ordem não se patenteou por conta das especificidades bem destacadas no voto do i. relator.

Chama a atenção de modo particular o fato de que houve o usufruto do crédito decorrente do contrato elaborado unilateralmente por longo período, sem qualquer ressalva. Essa circunstância impede que se reconheça que tão-só da hipotética elaboração unilateral do negócio – há dúvida se isso realmente ocorreu – automaticamente surgiu dano moral em desfavor da apelante.

Com o destaque pertinente à peculiaridade encontrada no caso em exame que o torna diverso de outros assemelhados, sem outros comentários adicionais, acompanho o voto do i. relator, o Des. Jacob Valente, pelo desprovimento do recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes
assinaturas digitais:

P g. inicial	P g. final	Categor ia	Nome do assinante	Confirmaçã o
1	5	Acórdão s Eletrônicos	JOSE JACOB VALENTE	2A4ED557
6	6	Declaraç ões de Votos	ANTONIO MARIO DE CASTRO FIGLIOLIA	2A714F10

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1025708-19.2024.8.26.0576 e o código de confirmação da tabela acima.